

Registro: 2019.0000799076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022197-69.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SILVIO CESAR DE ALENCAR BARROS (JUSTIÇA GRATUITA) e LARISSA ALVES BARROS, são apelados FRANCISCO DELGADO FALCON e DOUGLAS DE CASTRO FALCON.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ALFREDO ATTIÉ RELATOR

Assinatura Eletrônica



27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1022197-69.2013.8.26.0100

Apelantes: SILVIO CESAR DE ALENCAR BARROS e LARISSA ALVES BARROS Apelados: FRANCISCO DELGADO FALCON e DOUGLAS DE CASTRO FALCON

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 11.362

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência na origem. Colisão entre automóvel e motocicleta. Vítima fatal e lesões permanentes no autor. Provas suficientes da culpa do réu "Douglas" bem como do autor "Sílvio" pelo evento. Imprudência de ambas as partes na condução dos veículos. Concorrência de culpas reconhecida. Inteligência dos artigos 29, IX, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Legitimidade passiva "ad causam" do corréu "Francisco", proprietário do veículo conduzido pelo réu "Douglas", configurada. Culpa "in vigilando" e "in elegendo". Precedentes. Danos morais. Vítima fatal. Configuração "in re ipsa". Falecimento de ente querido, de forma abrupta, em decorrência de acidente grave. "Quantum" indenizatório. Valor arbitrado em consonância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observada a concorrência de culpas. Funções ressarcitória e punitiva da indenização. Correção monetária incidente da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde o evento danoso. Responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ). Precedentes. Danos morais e estéticos. Deformidade permanente comprometedora da aparência física do autor e ensejadora de desconfortos de ordem psicológica. Reparação Indenização adequadamente fixada consoante as circunstâncias concretas. Dano material. Ressarcimento dos valores alegadamente desembolsados a título de despesas de funeral. Descabimento. Despesas incorridas por terceiros. Restituição dos alegadamente desembolsados para reparação motocicleta. Acolhimento parcial. Autor que comprovou parcialmente o respectivo pagamento. Lucros cessantes. Gravidade do acidente que impôs ao autor afastamento de suas atividades laborais. Reparação devida. Limitação, todavia, ao período de inatividade laboral efetivamente comprovado. Pensão vitalícia. Descabimento. Autor que voltou a trabalhar na mesma função que exercia (analista de sistemas). Pleito indenizatório rejeitado. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.



Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 731/736, condenados os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono adverso, esta arbitrada em 10% do valor da causa, para rateio entre os réus, observada a gratuidade judiciária que beneficia a parte autora.

Os autores apelam (fls. 738/748) sustentando que a conclusão apresentada pela decisão combatida restou divorciada do contexto fático e probatório dos autos, uma vez que, considerada a imprudência da manobra efetuada em via pública, patente se mostrou a culpa e a responsabilidade do réu Douglas pelo acidente que vitimou o autor e sua esposa, assim como o dever de indenizar. Neste contexto, referem ter restado claro, pela prova testemunhal produzida, que estavam em formação "z", comum aos motociclistas, quando o réu (Douglas) mudou de faixa de rolamento (da esquerda para direita) sem sinalizar e, quando surpreendido pela buzina da testemunha Danilo Minhoto, retornou à faixa da esquerda, também sem sinalizar, abatendo em cheio o autor Sílvio e a esposa, que foi a óbito. Do mesmo modo, ressaltam que as bruscas manobras realizadas pelo réu não foram sinalizadas e que ocorreram no fluxo do trânsito, de maneira que, se houvesse diligência e prudência por parte do apelado, o fatídico acidente poderia ter sido evitado, sendo absurdo imputar a culpa a qualquer um dos motociclistas. Pugnam, por derradeiro, pela reforma da sentença e condenação dos réus ao pagamento das indenizações moral e material pleiteadas.

O recurso é tempestivo e é isento de preparo (justiça gratuita, fls.

75).

Contrarrazões (fls. 751/754).

Recebe-se o apelo nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.



Trata-se de ação indenizatória manejada sob a alegação de que, no dia 17/03/2012, o réu Douglas conduzia o veículo Honda Civic, de propriedade do corréu Francisco, pela faixa de rolamento da esquerda da Av. Salim Farah Maluf, na cidade São Paulo, quando, sem sinalizar, mudou para faixa da direita e novamente retornou para a faixa da esquerda, surpreendendo o autor Sílvio, que conduzia sua motocicleta logo atrás do veículo Honda, dando azo ao acidente de trânsito que levou ao óbito a esposa do autor e genitora da coautora, além de provocar sequelas incapacitantes experimentadas pelo motociclista em decorrência do infortúnio. Pugnaram, assim, pela condenação dos réus ao pagamento dos danos morais e materiais suportados em razão do acidente.

Pois bem

Alegaram os autores que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da conduta do réu Douglas que, na condução do veículo de propriedade do corréu Francisco, ao praticar manobra de mudança de faixa de rolamento, sem realizar a devida sinalização, inobservando as regras de trânsito, acabou por provocar o fatídico acidente, ocasionando lesões gravíssimas no autor e a morte de sua esposa.

Por seu turno, os réus sustentaram que o autor tentou ultrapassagem proibida entre o automóvel e a mureta que divide a avenida, em velocidade excessiva, dando causa ao acidente.

Com efeito.

Consoante já destacado pela sentença combatida, muito embora o condutor Douglas tenha sido absolvido na esfera criminal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, certo é que a decisão absolutória no âmbito penal, "por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos da r. sentença copiada às fls. 605/611, confirmada pelo v. acórdão de fls. 643/652, transitado em julgado", "não exclui a perquirição da responsabilidade civil aquiliana (art. 935 do Código Civil)".



Por outro lado, ficou claro inexistir nos autos "discussão sobre a ocorrência do acidente que levou a óbito a esposa do autor Silvio e mãe da autora Larissa e que ensejou ao primeiro as sequelas incapacitantes apontadas no laudo pericial não impugnado."

Neste sentido, aliás, conforme a perícia judicial realizada em razão do acidente, restou incontroverso que "o autor Silvio sofreu fratura exposta do fêmur direito, fratura olecrano direito, fratura do acetábulo direito e fratura da tíbia direita, foi submetido a tratamento cirúrgico, medicamentoso e a fisioterapia", concluindo o "expert" pelo "nexo causal, constatando incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, com necessidade de readaptação para função de menor complexidade, no percentual de 55% da tabela SUSEP" e apontando ele, ainda, ter havido "encurtamento do membro inferior direito, anquilose do joelho direito e do quadril direito (fls. 511)".

Persistiu nos autos, todavia, a discussão acerca da culpabilidade pelo evento.

E, neste ponto, respeitado o entendimento exarado pelo magistrado sentenciante, tenho que, das provas contidas nos autos, extrai-se conclusão diversa daquela exposta pela sentença.

O infausto acidente ocorreu em via pública de grande movimento (Av. Salim Farah Maluf, nesta Capital), por volta das 16:30 horas do dia 17/03/2012 (sábado), conforme se vê no boletim de ocorrência de fls. 38.

Neste contexto, o autor Sílvio, perante o Juízo Criminal, declarou que, na data dos fatos, encontrou-se, num posto de gasolina, com Danilo Minhoto, Danilo Paiva e Luciano, onde decidiram ir até a cidade de Bragança Paulista para passearem de motocicleta. Desse modo, o grupo trafegava, pela Avenida Salim Farah Maluf (nas terceira e quarta faixas, mais à esquerda, da via), utilizando a "formação de Z", com Danilo Minhoto à direita e à frente, o autor à esquerda, Danilo Paiva à direita e Luciano à esquerda. Em dado momento, porém, o réu Douglas derivou o veículo Honda Civic para a faixa de rolamento da direita, por onde seguia Danilo Minhoto, que freou e buzinou, de maneira que o automóvel, bruscamente, retornou para a faixa da esquerda, quando o



autor já havia iniciado ultrapassagem, prensando a motocicleta por ele conduzida na guia central. Com a colisão da motocicleta na lateral esquerda traseira do veículo do réu, relatou o autor, ainda, que ele e sua esposa foram arremessados ao solo, o que lhe causou diversas lesões corporais e levou a óbito sua mulher. Apontou, também, que estava em velocidade reduzida, uma vez que tinham acabado de passar por um semáforo (fls. 533).

Por sua vez, a testemunha de acusação Danilo Minhoto declarou perante o Juízo Criminal que estava trafegando pela terceira faixa da via, enquanto o autor trafegava pela quarta faixa de rolamento, alguns metros atrás. Referiu, ainda, que, em determinado momento, o veículo Honda, repentinamente e sem sinalizar, saiu da quarta faixa por onde trafegava e fechou-lhe o caminho, obrigando-o a frear a motocicleta com força e a buzinar. Neste instante, porém, o automóvel retornou para a quarta faixa de rolamento, atingindo o autor Sílvio e sua esposa. Relatou, igualmente, não ter visto a colisão, mas apenas ouvido o barulho, e que, mesmo com a frenagem, conseguiu ultrapassar o veículo do réu pela direita, visto ter o motorista entrado "bastante na faixa da direita quando quis tocar de faixa" (fls. 537).

Da mesma maneira, perante o Juízo Cível, aduziu Minhoto que estava em primeiro na fila, segunda faixa, enquanto o autor Sílvio encontrava-se atrás, na primeira faixa, à esquerda. Tinham acabado de passar pelo semáforo quando o automóvel Honda Civic "jogou para a direita, sem dar seta" e o fechou, obrigando-o a frear, sendo que, na sequência, "o Civic voltou para a outra faixa sem dar seta de novo, e atingiu o Sílvio", que já estava efetuando a ultrapassagem do veículo (fls. 669/671).

De outro lado, a testemunha de acusação Luciano, em seu depoimento ao Juízo Criminal, afirmou que "Danilo Minhoto vinha no corredor de veículos da terceira para a quarta faixa, depois vinha Sílvio que estava um pouco à esquerda", estando o depoente "também no corredor entre a terceira e quarta faixa", de maneira que viu "quando o acusado não deu seta e tentou mudar da quarta para a terceira faixa", assim como viu "Danilo Minhoto frear" e, na sequência, o acusado voltar para a faixa onde estava, "atingindo com sua lateral a moto de Sílvio" (fls. 591/592).



No mesmo passo, ao Juízo Cível (fls. 675/679), Luciano relatou que havia conhecido o autor e a esposa no dia dos fatos e que, estando logo atrás de Danilo Minhoto, na segunda faixa, viu quando o Honda Civic mudou repentinamente da esquerda para direita, fechando a moto de Danilo Minhoto, que freou, tendo o carro voltado para a esquerda, "de novo, rápido", atingindo o autor e sua esposa, que estavam na primeira faixa, à esquerda. Afirmou, ainda, que não viu o automóvel efetuar qualquer sinalização, além do que as motocicletas vinham a cerca de 50 km/h, pois haviam parado pouco antes por força do sinal semafórico.

Por outro lado, a testemunha de defesa Raquel relatou ao Juízo Criminal que estava no banco do passageiro do carro conduzido pelo réu, que "é amigo da minha prima", e que iam para uma festa. Afirmou que estavam na faixa da esquerda e que não viu nenhuma manobra do acusado para mudar de faixa ou fechando a passagem de moto, tendo somente ouvido, em certo momento, um barulho estranho, o qual o réu, olhando pelo retrovisor, disse-lhe ter havido uma colisão de uma motocicleta contra seu veículo (fls. 549).

Ao Juízo Cível, a testemunha, num primeiro momento, disse que o réu Douglas, "era amigo da minha prima" (fls. 681), porém, no mesmo depoimento afirmou que ele "estava na casa da prima dele", pois era "amiga dela" e negou que fossem para a mesma festa, dizendo somente que o réu "ia me deixar em algum lugar de São Paulo, que eu ia pegar a condução ainda, porque ele mora para a zona leste, onde ela mora também; e eu moro em Osasco, para mim seria útil ele me deixar mais próximo; dali para frente eu pegaria uma condução mesmo, metrô ou ônibus". Declarou, ainda, que não houve mudança de faixa pelo veículo Honda (fls. 686).

O réu, por sua vez, relatou ao Juízo Criminal que, na data dos fatos, estava na casa da prima de Raquel, de onde saíram para ir a uma festa. Neste contexto, afirmou que seguia pela pista esquerda da via e que só percebeu que algo havia ocorrido quando sentiu o impacto e viu que a moto do autor havia atingido a traseira de seu automóvel e depois continuou amassando a lateral traseira esquerda do veículo. Disse também que não viu o impacto, mas, pelo retrovisor, viu que a moto tinha atingido um poste. Negou ter feito qualquer manobra para trocar de pista ou para fechar a passagem de moto (fls. 550/551).



Com efeito, a despeito das declarações do réu, certo é que sua narrativa restou isolada nos autos, não lhe socorrendo, ainda, a versão dada aos fatos pela testemunha Raquel, dada a evidente contradição constatada nos depoimentos por ela prestados.

Outrossim, não obstante o réu tenha asseverado que em momento algum trocou de faixa, certo é que os depoimentos das testemunhas Danilo Minhoto e Luciano – que, destaque-se, não eram amigos do autor e de sua esposa – são uníssonos ao indicar que Douglas, sem sinalizar, mudou da quarta para a terceira faixa de rolamento da via bem como, de forma abrupta e igualmente sem efetuar a devida sinalização, tentou retornar à faixa da esquerda, provocando a colisão com a motocicleta do autor e os funestos resultados daí decorrentes.

Ademais, dispõe o art. 34 do CTB que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

No mesmo passo, expressamente preceitua o art. 35 do mesmo diploma que "Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço", entendendo-se "por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos" (parágrafo único, art. 35, CTB).

Evidente, portanto, a conduta imprudente e negligente praticada pelo réu.

Por outro lado, malgrado a constatação da imprudência praticada pelo réu na condução de seu veículo, certo é que da dinâmica dos fatos extrai-se que o autor também agiu imprudentemente na condução de sua motocicleta, contribuindo pelo resultado havido.



Neste ponto, consoante acertadamente destacado pelo magistrado sentenciante, o autor admitiu "que ele teria iniciado a ultrapassagem quando o veículo conduzido pelo réu Douglas ainda não havia mudado totalmente de faixa de rolamento", além do que ele (Sílvio) "sabia que na terceira faixa, ou no corredor, circulava a moto de seu colega Danilo Minhoto, ou seja, deveria saber que o veículo Honda não teria condições para transpor a linha divisória".

Portanto, considerando o que preceitua o art. 29, XI, do CTB ("o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"), tem-se que o autor também agiu com imprudência ao tentar ultrapassar o veículo Honda, pois, se tivesse aguardado a total transposição do veículo, com segurança, para a outra faixa, ou, ainda, não tivesse intentado a ultrapassagem, o grave acidente poderia ter sido evitado.

Além disso, registre-se que, ao revés do sustentado, "as motocicletas não estavam em baixa velocidade, pois, segundo Danilo, mesmo freando com força ao ser fechado, ultrapassou o automóvel pela direita, não logrando parar seu veículo no ato (fls. 537)" (destaquei).

Neste ponto, aliás, fica claro que ao autor incumbia o dever mínimo de diligência e precaução na condução de sua motocicleta, mantendo distância segura em relação ao veículo que estava à sua frente e desenvolvendo velocidade compatível com a via, procedimentos que lhe proporcionariam tempo suficiente para frear e impedir o acidente.

Contudo, o que se depreende do desenrolar dos fatos é que, ao visualizar a brecha deixada pelo réu Douglas — que, saliente-se, imprudentemente invadiu a pista de rolamento à direita, sem a devida sinalização, fechando o motociclista Danilo Minhoto —, o autor, mesmo ciente de que "que na terceira faixa, ou no corredor, circulava a moto de seu colega Danilo Minhoto" e que, por conseguinte, "deveria saber que o veículo Honda não teria condições para transpor a linha divisória", acelerou sua motocicleta e intentou a imprudente ultrapassagem, porém, o réu, uma vez mais, de forma imprudente e negligenciando a sinalização necessária, retornou bruscamente à



faixa da esquerda, colidindo com o autor.

Ou seja, imperioso o reconhecimento de culpas entre os condutores, vez que ambos os envolvidos no acidente contribuíram decisivamente para os acontecimentos.

Sobre o tema, ademais, ensina Rui Stocco ("in" *Tratado da Responsabilidade Civil*, 7ª ed., RT., p. 185/186) que:

É certo que o art. 945 do CC estabelece que, 'se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendose em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'.

Mas não se pode confundir concorrência de culpas com culpa exclusiva.

Como ensinava Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade.

Realmente, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a essa circunstância.

Da ideia de culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexo causal), chega-se à concorrência de culpa, que se configura quando essa vítima, sem ter sido a única causadora do dano, concorreu para o resultado, afirmando-se que a culpa da vítima 'exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente' (Aguiar Dias. Da Responsabilidade Civil, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, n. 221).

Assim, emerge importante para apurar-se a responsabilidade considerar-se a parte com que a vítima contribuiu para o evento, de modo que na liquidação do dano calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo, em consequência, o valor da indenização.

Nessa toada, verificada a conduta culposa do réu no desenrolar dos fatos, assim como constatados os gravíssimos danos causados ao autor (sendo, ainda, inquestionável o liame causal entre estes elementos), restaram devidamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da obrigação de indenizar (art. 186, CC).

Assim, passa-se à análise dos danos experimentados pelos autores e das respectivas indenizações devidas solidariamente pelos réus, já considerada, destaque-se, a culpa concorrente havida entre as partes.



Observe-se, aqui, ser cediço que o proprietário do veículo causador de acidente de trânsito responde solidariamente com o condutor pelos danos provocados, em decorrência de culpa "in vigilando" e "in elegendo".

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE RESPONSABILIDADE CIVIL. DΕ TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. **PRETENSÃO** DF RFFXAME DF **FATOS** F PROVAS IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é a propositura da demanda, e não a citação, que interrompe a prescrição. 2. Nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justica, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ. 5. A verificação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demanda a revisão de provas. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n.º 13/STJ). 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1561894/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. [...] 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. [...] 8. Recurso especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus. (REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. [...] 2. A tradição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132/STJ). 3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. 4. O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização. Precedentes. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO PREPOSTO DO SINDICATO-RÉU COMPROVADA NA ESFERA CRIMINAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS - CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO - JUROS DE MORA COMPUTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENUNCIADO DA SUMULA N.º 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RECURSOS IMPRÓVIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES". O proprietário do veículo causador de acidente de trânsito responde solidariamente com o condutor pelos danos provocados em decorrência vigilando e in eligendo. (TJSP: in 0209939-36.2008.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018)

Responsabilidade civil. "Ação indenizatória por danos pessoais e morais". Acidente de trânsito. Morte da mãe dos autores, atropelada na calçada, por veículo atingido pelo veículo de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido pela corré Karina. Responsabilidade das rés evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 46.850,00. Danos materiais relativos às despesas com o funeral comprovados. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da corré Maria Cristina. Legitimidade passiva do proprietário do veículo existente. "Culpa in eligendo". Precedentes do STJ. Recurso improvido. Apelação da corré Karina. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Impossibilidade. Danos morais comprovados. Morte da genitora dos recorridos. Redução: descabimento. Valor arbitrado que atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: cabimento. Recursos impróvidos, com observação. (TJSP; Apelação 1006191-22.2014.8.26.0562; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018)

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva da proprietária do veículo reconhecida. Culpa "in eligendo" abarcada pelo art. 186 do CC/02. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor." (STJ, AgRg no AREsp 752.321/SP). Inexistência de provas de transmissão da posse em data anterior àquela do acidente. Danos materiais devidamente comprovados. Ação procedente. Apelo improvido. (TJSP; Apelação 1016180-15.2016.8.26.0002; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data



de Registro: 27/03/2018)

Pois bem.

Quanto ao dano extrapatrimonial pelo óbito da esposa do autor e mãe da coautora, é inegável que o falecimento de um ente querido, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave, a justificar a imposição de reparação por dano moral.

Ademais, não se discute a dor e o sofrimento a que foram submetidos os autores, que se viram privados do convívio com a esposa e com a mãe, de apenas 38 anos, morta de forma violenta.

Assim, relativamente ao dano moral, é evidente sua ocorrência; provado, então, "in re ipsa".

Além disso, "Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ele ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal. (...) O dano moral por ricochete ou préjudice d'affection constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direto à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. SÉRGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ('Os danos extrapatrimoniais', São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26)." (3ª Turma, REsp. 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 21/09/2010).



Dessa maneira, no que tange ao "quantum" indenizatório, a respectiva reparação extrapatrimonial deverá levar em conta a capacidade financeira das partes, bem como o valor deverá atenuar e mitigar, ainda que minimamente, os severos sofrimentos impostos aos lesados. A respeito, ensina Carlos Alberto Bittar:

Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

E ainda sobre o tema, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco "in" Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Não se olvida, registre-se, a delicadeza da questão, a impossibilidade de valorar efetivamente o dano sofrido pelos autores e a dor de cada um.

Contudo, considerando os parâmetros jurisprudenciais praticados por este Tribunal, as peculiaridades do caso (a falecido era pessoa saudável, com 38 anos de idade, vítima de morte violenta e inesperada), assim como a concorrência de culpas apurada, afigura-se adequada a fixação da indenização aos coautores para o valor de R\$60.000,00, para cada um deles, por melhor atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, não representando



procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não é diminuto a ponto de não incentivar o cometimento de imprudências ao volante, evitando a reiteração de condutas indevidas.

Aplica-se, ao caso, o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Sobre o tema, confiram-se os julgados:

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Morte do filho dos autores. Colisão entre ônibus e bicicleta. Responsabilidade civil dos réus configurada. Ônibus, sendo um veículo de grande porte, que deve priorizar a segurança dos veículos de menor porte. Condutor do coletivo que deveria ter redobrado a sua atenção ao verificar a presença do ciclista próximo ao seu veículo. Dinâmica do acidente que dá conta de que houve culpa concorrente da vítima. Ciclista que trafegava, indevidamente, pelas marcas de canalização da via ("faixa zebrada"). Vítima que agiu com imprudência ao não se atentar à aproximação do coletivo, que se preparava para encostar junto ao ponto de ônibus localizado após a faixa zebrada. Laudo pericial que, ademais, constatou problemas nos freios da bicicleta. Inexistência de prova segura da alegada dependência econômica dos genitores para com o seu falecido filho. Presunção de dependência que só se aplica às famílias de baixa renda. Circunstância não verificada. Pensão afastada. Morte de filho dos autores que gera, à evidência, sofrimento e abalo psicológico que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantia fixada em R\$62.200,00 que não comporta redução. Culpa concorrente reconhecida que, no entanto, reduz a indenização pela metade. Juros de mora que devem incidir a partir da data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca reconhecida. Recursos providos em parte. (TJSP: 0013242-82.2012.8.26.0009; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ferroviário, julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Responsabilidade objetiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com a ressalva de que, no caso concreto, ficou evidenciada a culpa concorrente da vítima, de modo que se impõe a procedência parcial da pretensão indenizatória. Indenização por dano moral devida. A morte de familiar (in casu, pai das autoras) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras que não pode ser reduzido, inclusive porque se conforma ao parâmetro mínimo considerado razoável pelo C. Superior Tribunal de Justiça (e considerando a culpa concorrente). Pensão mensal que devida às autoras, filhas da vítima, por força dos artigos 948, inciso II, e 1.696 do Código Civil. Dependência econômica que é presumida. Pensionamento corretamente fixado na razão de 1/3 (um terco) da comprovada renda mensal da vítima (já considerada a culpa concorrente), até a data em que as beneficiárias completarem 25 (vinte e cinco) anos. O reconhecimento da culpa concorrente, com redução pela metade das verbas indenizatórias, determina a divisão igualitária dos ônus da sucumbência. Apelação PROVIDO EM PARTE. (TJSP; RECURSO 1001134-31.2017.8.26.0299; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 29/07/2019)

Anote-se que a correção monetária deve incidir a partir do presente arbitramento (Súmula 362, STJ), fluindo os juros moratórios a partir do evento danoso (data do acidente), por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRAS REALIZADAS POR PRÉDIO VIZINHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS APELAÇÃO DA AUTORA E DO RÉU. DANOS INCONTROVERSOS NO IMÓVEL DA AUTORA, DECORRENTES DE OBRA REALIZADA PELO RÉU. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL DA AUTORA, QUE É IDOSA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA IDOSA. ART. 1º E 10 DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA, LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO. REPERCUSSÃO EM SEU PROJETO DE VIDA, POIS TEVE QUE ABANDONAR SEU PRIMEIRO IMÓVEL, ADQUIRIDO JUNTO COM SEU FALECIDO ESPOSO, QUANDO AMBOS JÁ ERAM IDOSOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. CRITÉRIO BIFÁSICO DO STJ. VALOR MAJORADO PARA R\$15.000,00. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER A DATA DO EVENTO DANOSO NA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL OU, NO CASO, A AJUIZAMENTO DA ACÃO. POIS **AUSENTES** INFORMAÇÕES PRECISAS QUANTO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0065583-33.2012.8.26.0576; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019) (destaquei).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Responsabilidade civil. Autora que conduzia sua motocicleta por via pública no dia 29 de maio de 2013, que cai sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

solo em razão de valeta e sofre fratura na tíbia esquerda. SENTENCA de procedência para condenar a ré a pagar para a autora indenização material na quantia de R\$ 823,71, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação, além de indenização por danos morais e danos estéticos, respectivamente nas quantias de R\$ 50.000,00 e R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento, arcando a vencida com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação. APELAÇÃO da ré, que visa afastar a cumulação da indenização arbitrada a título de danos morais e estéticos, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório. ACOLHIMENTO PARCIAL. Ausência de impugnação recursal quanto às causas ou à responsabilidade pelo acidente. Danos morais e estéticos que não se confundem no caso dos autos. Aplicação da Súmula 387 do C. STJ. Padecimento moral configurado "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pela vítima, com evidente abalo em sua integridade física e psíquica. Demandante que sofreu lesões corporais de natureza grave e foi submetida à realização de duas cirurgias, além de diversas sessões de fisioterapia, com afastamento do trabalho e recebimento de auxílio doença por cerca de um ano e meio. Dano estético demonstrado pela deformidade corporal advinda do acidente e dos tratamentos realizados para a cura, com permanência de cicatriz na perna, com extensão de aproximadamente 22 cm, além de discreta limitação articular no tornozelo. Indenizações correspondentes que comportam, contudo, redução para R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, ante as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001222-07.2015.8.26.0019; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019). (destaquei).

No que toca aos danos estéticos, nos dizeres de Arnaldo Rizzardo: "Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagrabilidade". (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 11 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.164).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial (registre-se, não impugnado) foi categórico ao relatar que "o autor Silvio sofreu fratura exposta do fêmur direito, fratura olecrano direito, fratura do acetábulo direito e fratura da tíbia direita, foi submetido a tratamento cirúrgico, medicamentoso e a fisioterapia" e que dos ferimentos



sofridos decorreu o "encurtamento do membro inferior direito, anquilose do joelho direito e do quadril direito (fls. 511)", configurada, assim, a "incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, com necessidade de readaptação para função de menor complexidade, no percentual de 55% da tabela SUSEP". (destaquei).

Desse modo, tem-se que os danos sofridos pelo autor são totalmente irreparáveis, duradouros e irreversíveis.

Ressalte-se, ainda, que, em razão do infortúnio, o autor foi submetido a tratamentos médicos, cirúrgicos, internações e afastamentos das atividades habituais, o que, sem dúvida, acarretou-lhe inúmeros transtornos físicos e psíguicos.

Portanto, evidenciada a ocorrência de deformidade permanente, suscetível de comprometer a aparência física do autor bem como causar-lhe desconfortos de ordem psicológica, assim como levando em conta ser "lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387, STJ), concluise adequado fixar a indenização por danos estéticos e morais, pelos prejuízos físicos suportados pelo autor, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$30.000,00, a ser atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros moratórios a partir do evento (Súmula 54, STJ), como meio de amenizar o sofrimento da vítima.

Por outro lado, quanto ao ressarcimento pelas despesas incorridas em razão do sepultamento de Aurélia Alves Barros, esposa do autor e mãe da autora, certo é que, não obstante os documentos juntados às fls. 64/69, tais valores foram despendidos por terceiros de modo a não caber ao autor o respectivo pleito de restituição.

Note-se, ainda, que inexiste correspondência entre o valor requerido na inicial (R\$9.640,00) e a somatória daqueles descritos nos mencionados documentos.



Portanto, descabido o pedido de ressarcimento pelos valores gastos com as despesas de sepultamento da "de cujus", uma vez que não devidamente comprovadas, consoante ao autor cumpria fazer (art. 373, I, CPC).

De outra banda, constata-se que o documento juntado às fls. 70, no valor de R\$16.437,00, refere-se a mero orçamento de peças de motocicleta, desprovido, porém, de qualquer relação direta com a hipótese dos autos, de maneira a nem sequer poder ser considerado.

Assim, a única despesa efetivamente comprovada pelo autor é aquela visualizada às fls. 71, no valor de R\$4.380,00, referente ao conserto da motocicleta danificada, que deverá ser ressarcida, pela metade (R\$2.190,00), pela parte ré, com devido acréscimo de correção monetária a partir do desembolso e inclusão de juros moratórios de 1% a.m. contados a partir da citação.

Anote-se, no ponto, que ao revés do deduzido pela parte ré "A prática de anexação de três orçamentos é corriqueira mas não é oriunda de lei." (TJSP; Apelação 0038310-21.2013.8.26.0002; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

Aliás, entende-se que a apresentação de três orçamentos exigida pela ré não é uma obrigação legalmente imposta, mas apenas uma prática habitual. Nesse sentido, ainda:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. 1. (...) 3. Comprovada a ocorrência de danos materiais e lucros cessantes, demais não contestados pelo réu, de rigor o dever de indenizar. Recurso provido em parte apenas para reduzir o dano moral para R\$10.000,00 (Ap. 1005017-87.2015.8.26.0482, rel. Felipe Ferreira, j. 28/07/2016).

Portanto, plenamente válido o valor apresentado pelo autor às fls. 71, que deverá ser objeto de restituição pelos réus, nos termos antes delineados.



De outro lado, conforme se extrai da inicial, também pleiteou o autor indenização por lucros cessantes e pensão vitalícia, em razão da redução, de forma permanente, de sua capacidade laboral.

Neste contexto, pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização, pelo período em que deixará de trabalhar plenamente, considerando-se a data do acidente (17/03/2012) como inicial e a expectativa de vida (80 anos), em valor equivalente a 100% do valor do salário mínimo, referente ao pró-labore que recebia mensalmente, acrescido de R\$5.342,17, equivalente a sua retirada mensal (70% do faturamento de sua empresa), a ser pago nos termos do parágrafo único do artigo 950 do CC.

Com efeito

Depreende-se dos autos que, em razão da gravidade do acidente, o autor ficou internado do dia 20/03/2012 a 28/03/2012 e 29/03/2012 a 24/04/2012, conforme se vê no relatório médico emitido em 07/05/2012 (fls. 63).

Por outro lado, restou demonstrado que o autor exercia, à época do acidente (17/03/2012), a profissão de analista de sistemas, sendo sócio majoritário da empresa SCB Softwares - Consultoria em Informática Ltda., CNPJ 07.930.372/0001-66, e possuindo uma retirada mensal "pró-labore" de um salário mínimo (R\$622,00, à época), mais antecipação de lucro de 70% do faturamento mensal, cuja média foi estimada em R\$5.342,17, considerado o faturamento anual apurado na competência março/2011 a fevereiro/2012 (fls. 26). Por conseguinte, para fins de cálculo, deve ser utilizado o valor dos rendimentos percebidos pela vítima na data do acidente, isto é, R\$5.964,17 (R\$622,00+R\$5.342,17), reduzido à metade (R\$2.982,08), dada a concorrência de culpas constatada.

Todavia, em relação aos pretensos lucros cessantes, muito embora tenha o autor relatado, por ocasião da perícia médica realizada junto ao IMESC em 20/05/2016 (fls. 509/512), ter ficado "afastado(a) de suas atividades pelo período de 01 ano" (fls. 510), certo é que nada há nos autos a indicar que o tempo de inatividade laboral tenha ultrapassado o período informado pelo relatório médico emitido em 07/05/2012 (fls. 63), inclusive ante a informação de que o recorrente "Não foi afastado(a)



pelo INSS" e que "Não está fazendo tratamento" (fls. 510).

Desse modo, à míngua maiores comprovações, forçoso concluir que a contabilização dos lucros cessantes sofridos pelo autor deverá se limitar ao período indicado no relatório de fls. 63, considerada a metade dos rendimentos por ele percebidos à época do acidente (R\$2.982,08), como já exposto, com atualização monetária a partir do vencimento e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação.

Quanto à pensão vitalícia, não obstante tenha o laudo pericial médico atestado que o autor sofreu incapacidade parcial e permanente em decorrência do acidente (fls. 511), é certo que este voltou a trabalhar na mesma função que exercia (analista de sistemas), restando afastada, pois, a pretensão à referida indenização.

De todo o exposto, a sentença deve ser reformada para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) indenização por danos morais, devida aos autores em razão do óbito de "Aurélia", quantificada em R\$60.000,00 (setenta mil reais) para cada um deles, cujos valores serão corrigidos de acordo com a variação constante da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e com juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; b) indenização por danos estéticos e morais, devida ao autor em razão dos prejuízos físicos por ele suportados em razão do acidente, quantificada em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde a publicação do acórdão (Súmula 362, STJ) e acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); c) indenização por danos materiais, relativos aos reparos, devidamente comprovados, efetuados na motocicleta do autor, no valor de R\$2.190,00, com acréscimo de correção monetária a partir do desembolso e inclusão de juros moratórios de 1% a.m. contados a partir da citação; e, d) indenização por lucros cessantes, limitados ao período indicado no relatório de fls. 63, considerada a metade dos rendimentos percebidos pelo autor à época do acidente (R\$2.982,08), com atualização monetária a partir do vencimento e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação.



Registre-se, por derradeiro, a imposição integral dos ônus sucumbenciais à parte autora, maiormente vencida nos pedidos (art. 86, §único, CPC), assim como a fixação dos respectivos honorários advocatícios, em favor dos patronos dos réus (ou seja, divididos entre estes), em 15% do importe condenatório atualizado, observada a gratuidade que a beneficia.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator